

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.432/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159722-73  
Impugnação: 40.010124145-57  
Impugnante: Imperatrigo Indústria e Comércio Ltda.  
IE: 186054678.00-43  
Proc. S. Passivo: Breno Garcia de Oliveira  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada, mediante levantamento quantitativo, a ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser adequada a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 para os produtos submetidos à alíquota de 7% (sete por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo realizado no exercício de 2003, da ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2542/2548 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2676/2679.

A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 08/04/09, converte o julgamento em diligência, solicitando esclarecimentos do Fisco (fls. 2684).

O Fisco presta os esclarecimentos às fls. 2686/2688, juntando planilha às fls. 2689.

Regularmente intimada da manifestação do Fisco e da juntada de documento, a Impugnante não se manifesta.

**DECISÃO**

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo realizado no exercício de 2003, da ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que o crédito tributário, sendo relativo ao exercício de 2003, estaria alcançado pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Entretanto, o presente caso versa sobre constatação de irregularidades prejudiciais à correta apuração e pagamento do imposto devido, caracterizada por entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, aplicando-se-lhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/04), encerrando-se o prazo em 31/12/08.

Tendo a Contribuinte sido intimada da lavratura do Auto de Infração em 22/12/2008 (fls. 04), ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, não há que se falar em decadência.

O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das infrações praticadas pela Contribuinte é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

**“Art. 194** - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

**II** - levantamento quantitativo de mercadorias;

Tal roteiro tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, num determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas, a fim de se apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - ESTOQUE FINAL", ou de forma diferente, "ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - VENDAS (SAÍDAS)".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O Fisco promoveu o levantamento no exercício “fechado” de 2003; para tanto, utilizou-se das informações constantes dos inventários de 2002 e 2003 (fls. 63/67).

No confronto entre os estoques finais calculados pela fórmula e os estoques finais efetivamente documentados (no inventário) pela Autuada, caracteriza-se estoque desacoberto se o resultado for negativo e, saídas desacobertas, se positivo o resultado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, pela aplicação da fórmula, considerando-se as notas fiscais de entrada e as notas fiscais de saída, constatou-se as ocorrências representadas na planilha de fls. 09, retificada às fls. 2689, tendo em vista apenas um equívoco de lançamento na planilha original em relação à ocorrência referente à mercadoria “farinha de trigo especial Yara 50 kg”.

Na planilha original foi lançada erroneamente a ocorrência na coluna de “saída desacobertada” quando o correto, pelos números apresentados, seria lançar na coluna de “estoque desacobertado”, conforme corrigido na planilha de fls. 2689.

Ressalta-se que não houve qualquer alteração de valores do crédito tributário lançado, valendo a nova planilha apenas para o lançamento da ocorrência na coluna correta.

No que se refere às entradas desacobertadas, constatou-se que ocorreram saídas de mercadorias sem que houvesse qualquer registro de entradas das mesmas, *in casu*, “milho em grão sc 50 kg”.

Conforme informação constante do “Relatório Fiscal” de fls. 06, ratificado pelo Fisco em manifestação às fls. 2686, o levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD) de fls. 53/60 prestou-se apenas para definição da base de cálculo das mercadorias objeto do lançamento.

Este levantamento é realizado a partir das informações transmitidas eletronicamente pelos contribuintes. O Fisco informa que essas informações, por conterem erros, não foram utilizadas para efeito de se realizar o levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD).

Contudo, este mesmo levantamento foi considerado adequado e válido para efeito de apuração do valor unitário das mercadorias, tendo em vista que os erros prejudicavam apenas a apuração quantitativa, não causando maiores diferenças na apuração dos preços médios das mercadorias.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a 2ª Câmara de Julgamento solicitou informações ao Fisco concernente à exigência do imposto na ocorrência de entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, considerando-se que nesta hipótese, na inteligência do levantamento, a mercadoria necessariamente teria saído acobertada por documento fiscal.

O Fisco esclarece às fls. 2688 que tal exigência fundamentava-se na responsabilidade solidária da Autuada, destinatária da mercadoria, pelo fato gerador da saída das mercadorias desacobertadas do remetente (desconhecido), nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, considerando-se que, ainda que após a lavratura do AI, concedeu-se vista à Autuada pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 2691), entende-se respeitados os pressupostos formais do lançamento, legitimando a exigência do imposto nesta ocorrência.

Outro aspecto que merece ser ressaltado é a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, também na ocorrência de entradas desacobertadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese a vigência do dispositivo para a infração em comento iniciar-se em novembro de 2003, com fulcro na Lei nº 14.699/03, o Fisco sustenta a exigência na alínea “a” do inciso V do § 2º do art. 195 do RICMS/02, que estabelece:

**Art. 195** - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

(...)

**§ 2º** - Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

(...)

**V** - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

**a** - de se determinar o período em que as respectivas operações ou prestações tenham ocorrido, as mesmas serão consideradas como ocorridas no último mês do exercício;

De fato, considerando-se a forma de realização do lançamento, ou seja, em exercício fechado para todo o período, percebe-se que a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória é aplicada no último mês do exercício, ou seja, em dezembro de 2003, encontrando-se já vigente a penalidade para entradas desacobertas, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, o lançamento merece ressalva em relação à limitação legal da multa isolada exigida, com fulcro no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que assim estabelece:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**§ 2º** - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Observando-se a planilha de fls. 2689, verifica-se que as mercadorias “farinha de trigo especial Globo 50 kg” e “farinha de trigo especial Yara 50 kg” estão submetidas à alíquota de 7% (sete por cento).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Multa Isolada exigida (art. 55, II, "a" da Lei nº 6.763/75) no percentual de 20% (vinte por cento) deve ser adequada a duas vezes e meia o valor do imposto, qual seja, ao percentual de 17,5% (dezessete e meio por cento).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva da mencionada limitação da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da planilha de fls. 2689, e ainda para limitar a Multa Isolada, referente aos produtos "farinha de trigo esp. Globo 50kg" e "farinha de trigo esp. Yara 50kg", a duas vezes e meia o valor do imposto exigido, nos termos do § 2º, do art .55, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**